



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 54/2025

Processo Número: **42769/2025** | Data do Protocolo: 17/10/2025 15:40:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330036003900350039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei Complementar

*Inclui o artigo 121-A na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, para assegurar o direito a horário especial ao servidor público com fibromialgia.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 121-A:

“Artigo 121-A - Ao servidor público diagnosticado com fibromialgia é assegurado o direito a horário especial, sem exigência de compensação de horário e sem prejuízo à integral remuneração.

§1º - O horário especial de que trata o “caput” poderá ser adotado nas seguintes modalidades:

I - redução da jornada de trabalho semanal de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

II - prestação da jornada em teletrabalho, com obrigação de comparecer ao órgão ou entidade de lotação, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias, para reunião com superiores e cumprimento de eventuais obrigações presenciais.

§2º - As modalidades de horário especial referidas no §1º poderão ser concedidas de modo alternativo ou cumulativo, conforme a necessidade.

§3º - O direito ao horário especial fica condicionado à:

I - apresentação de requerimento justificado, indicando a necessidade de concessão de horário especial e a modalidade pretendida, instruído com a documentação comprobatória de acompanhamento médico periódico, avaliação clínica ou tratamento específico relacionado à fibromialgia, devidamente subscrita por profissional habilitado;

II - apuração da necessidade de concessão de horário especial, mediante avaliação biopsicossocial.” (NR)

Artigo 2º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Em âmbito estadual, o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo





determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar pela instituição de regramentos que favoreçam o cuidado com a saúde.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, para assegurar o direito a horário especial com redução de 25% da carga horária de trabalho aos servidores públicos diagnosticados com fibromialgia.

A Lei Federal nº 15.176/2025, sancionada em julho de 2025, admite a possibilidade de equiparação da pessoa acometida por fibromialgia à pessoa com deficiência, condicionada à realização de uma avaliação biopsicossocial.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 69.045/2024 dispõe sobre a concessão de horário especial aos servidores com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da Repercussão Geral.

Assim, entendemos por bem harmonizar a legislação federal com o regramento estadual para contemplar os servidores diagnosticados com fibromialgia com a possibilidade de concessão do horário especial.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, “a síndrome da fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga, sono não reparador e outros sintomas, como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais”.

Em alguns casos, tarefas simples, como se deslocar de ônibus ou permanecer sentado por horas consecutivas junto ao computador podem se transformar em atividades difíceis de serem realizadas.

A propositura pretende resguardar, portanto, servidores que possuem um motivo de saúde relevante o suficiente para justificar o tratamento diferenciado e que necessitam de condições mais favoráveis para que possam conseguir manter suas atividades laborais.

**Clarice Ganem - PODE**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360031003700330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 17/10/2025 15:10

Checksum: **E9A6FE10CCF75B64BECA66A404B963205A81A84C40AF6F5DEA079045D8B8EBA5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360031003700330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.